



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19647.003819/2003-11
Recurso nº 164.059 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.204 – 2ª Turma Especial
Sessão de 1 de outubro de 2009
Matéria IRPJ e Outro
Recorrente D. Rodrigues & Cia. Ltda.
Recorrida 2ª Turma - DRJ Rio de Janeiro I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

Ementa: IRPJ – FALTA DE DOCUMENTAÇÃO - ARBITRAMENTO DO LUCRO – CABIMENTO – é cabível o arbitramento do lucro quando o contribuinte, intimado por diversas vezes, deixa de apresentar à fiscalização o Livro Razão e outros documentos que deem suporte à sua escrita contábil-fiscal.

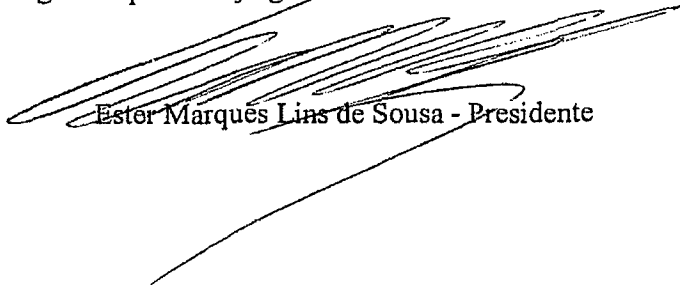
MULTA DE OFICIO – ART. 44, I, DA LEI nº 9.430/96 - apurada a infração procedente é a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

TAXA SELIC. SÚMULA 1º CC Nº 4. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

CSLL – TRIBUTO REFLEXO - Tendo em vista a íntima relação de causa e efeito que possuem com o lançamento principal, a decisão proferida em relação ao IRPJ deve ser estendida às exações reflexas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Ester Marques Lins de Sousa - Presidente


Leonardo Lobo de Almeida - Relator

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Éster Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Leonardo Lobo de Almeida, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior, João Francisco Bianco.

Relatório

Origina-se o presente de Autos de Infração lavrados a fim de exigir os créditos tributários de IRPJ (R\$ 66.967,63) e CSLL (R\$ 35.415,23), todos acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora. A autuação se deu com o arbitramento do lucro, após a exclusão do contribuinte do SIMPLES.

Devidamente intimado, o ora Recorrente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- informou à SRF, no bojo da sai DIPJ – exercício de 2000, que sua receita bruta anual teria ultrapassado o limite de R\$ 1.200.000,00 e que apenas três anos após foi excluída da sistemática do SIMPLES através de Ato Declaratório nº 117/2003, com efeitos retroativos de 2001 a 2003;

- em decorrência da sua exclusão da sistemática do SIMPLES houve o arbitramento do lucro, ensejando a autuação;

- no ano de 1999 ultrapassou em R\$ 107.867,92 o limite legal, o que o sujeitaria à multa de 10% e não a sua exclusão da sistemática do SIMPLES;

- antes de qualquer procedimento fiscal, optou pelo parcelamento do REFIS, em 27/03/2000, efetuando nova opção pelo PAES em 31/07/2003;

- inaplicabilidade da multa de 75%;

- deve ser afastada a apuração pelo lucro arbitrado, visto que o arbitramento só deve ocorrer em hipóteses especiais, as quais não se aplicam a seu caso; e

- necessidade de compensação dos pagamentos feitos pela sistemática do SIMPLES e do REFIS.

A 2ª Turma da DRJ/RJOI, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para considerar devidos o IRPJ no valor de R\$ 28.674,45, e a CSLL no valor de R\$ 13.032,53, ambos acrescidos de multa de ofício de 75%, sob os seguintes fundamentos:

- a exclusão do SIMPLES foi efetuada através do Ato Declaratório Executivo nº 117, de 22/10/2003, embasado no processo administrativo nº 19647.002922/2003-35;

- o contribuinte poderia, no prazo de 30 dias contados da publicação do Ato, apresentar sua manifestação de inconformidade, tendo o interessado apenas impugnado sua exclusão em 05/12/2003, ou seja, intempestivamente;

- salienta que eventual insurgência à exclusão da sistemática do SIMPLES deveria ser realizada nos autos do processo administrativo nº 19637.002922/2003-35;

- a exclusão do SIMPLES surte efeito a partir do ano-calendário subsequente àquele em que for ultrapassado o limite estabelecido, no entanto no ADE n.º 117/2003 consta que os efeitos da exclusão ocorreram a partir de 01/01/2001, motivo pelo qual no ano-calendário de 2000 o interessado ainda se sujeitava ao regime de tributação do SIMPLES, sendo improcedente o lançamento relativo a esse período;

- diante da exclusão do SIMPLES foi o interessado intimado a apresentar os livros comerciais e fiscais relativos ao período de 01/01/1999 a 30/06/2003, além do livro Caixa, no entanto em resposta à intimação informou o contribuinte que não mantém escriturado os livros caixa;

- ante a falta de apresentação dos livros e documentos de escrituração comercial e fiscal ou o livro caixa, foi levado a efeito o arbitramento do lucro, assim como determina o artigo 530, III, do RIR/1999;

- o arbitramento não foi utilizado como penalidade, mas como meio de apuração do lucro tributável;

- reconhece, de ofício, a improcedência do lançamento relativo à realização do lucro inflacionário no ano-calendário de 2000, pois tendo o contribuinte optado pelo SIMPLES no ano-calendário de 1999, a realização integral do saldo do lucro inflacionário acumulado deveria ter ocorrido ainda no ano de 1999;

- reconhece o pleito de exclusão do montante devido dos valores já recolhidos na sistemática do SIMPLES ou objeto de parcelamento (PAES);

- quanto a alegação do caráter confiscatório da multa de ofício, salienta a impossibilidade do exame de eventual inconstitucionalidade de lei ou ato normativo administrativamente; e

- possibilidade de aplicação da taxa SELIC, nos termos do artigo 61, § 3º da Lei n.º 9.430/96.

Irresignado, apresentou o contribuinte Recurso Voluntário (fls. 353/356), com base nos seguintes argumentos:

- preliminar de cerceamento de defesa por não ter sido notificado pessoalmente do Ato Declaratório n.º 117/2003, não tendo tomado ciência da publicação em Diário Oficial no dia 24/10/2003;

- reitera os termos da Impugnação apresentada;

- impossibilidade de aplicação da multa de ofício, bem como da utilização da taxa SELIC como juros de mora;

- que o arbitramento do lucro só pode ocorrer em situações especiais, cabendo ao Fisco apurar o lucro do contribuinte com base nas normas aplicáveis às demais pessoas jurídicas, aproveitando as Declarações de Imposto de Renda nos anos de 2000 a 2003;
e

É o relatório.



Voto

Conselheiro Relator, Leonardo Lobo de Almeida

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

De plano, importante destacar que o simples fato de estar pendente de julgamento recurso administrativo, já importa na suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do artigo 151 do CTN, sendo desnecessária qualquer manifestação expressa neste sentido.

Quanto à preliminar de cerceamento de defesa em razão da ausência de notificação pessoal quando ao Ato Declaratório de Exclusão nº117/2003, tem-se que, conforme bem salientado pela decisão da DRJ, a exclusão do ora Recorrente da sistemática do SIMPLES decorreu de regular processo administrativo (n.º 19647.002922/2003-35) e de cumprimento de todas as formalidades legais.

Eventual irresignação do ora Recorrente quanto a sua exclusão da sistemática do SIMPLES deveria ter sido efetuada no âmbito daquele processo administrativo, respeitado o prazo legal para tanto.

Importante salientar que a publicação em Diário Oficial do Ato Declaratório de Exclusão nº117/2003 tem como objetivo dar publicidade ao ato, não podendo o ora Recorrente alegar que não teve conhecimento de tal publicação, nem tampouco do prazo para recurso.

Ora, o próprio Recorrente reconhece que violou a legislação do SIMPLES ao ultrapassar o limite estabelecido para receita bruta anual. Ademais, a presente ação fiscal iniciou-se em setembro de 2003, antes mesmo da publicação do ADE.

Dessa forma, não há como se vislumbrar qualquer ilegalidade ou irregularidade no ato de exclusão do ora Recorrente da sistemática do SIMPLES.

Resta, portanto, afastada a preliminar argüida.

No mérito, não se verifica qualquer ilegalidade no arbitramento do lucro pela autoridade fiscal.

Conforme se verifica de Início de Fiscalização (fls. 35/36) e Termo de Intimação Fiscal (fls. 38), iniciada a fiscalização foi a Recorrente intimada a apresentar os livros fiscais e demais documentos contábeis que serviram para escrituração do período fiscalizado. Apenas em 24/10/2003 a Recorrente apresenta petição informando não manter escriturados os livros caixas de 1999 a 2003.

Resta claro, portanto, que a ora recorrente, apesar de regularmente intimada, não apresentou à fiscalização os documentos por ela solicitados, que deveriam demonstrar a regularidade de sua contabilidade.

Na realidade, a ora Recorrente chega a reconhecer que não possui os livros fiscais, apesar de serem estes obrigatórios.

Em casos tais, diante da ausência de documentação hábil, correto o arbitramento do lucro pela autoridade fiscal. Este é o entendimento pacífico desta Corte Administrativa:

IRPJ E OUTROS - LUCRO ARBITRADO - NÃO APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - ARBITRAMENTO DO LUCRO - CABIMENTO. É cabível o arbitramento do lucro de pessoa jurídica na hipótese da não apresentação de livros fiscais e contábeis, bem como da documentação em que se lastreie a escrituração contábil, quando regularmente intimada a tanto, aquela não o faça. (1º CC - 1ª Câmara - Recurso nº 153450 - Relator Conselheiro João Carlos de Lima Júnior - julgado em 07/12/2007)

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS - A falta de apresentação pela fiscalizada de livros e documentos contábeis e fiscais impossibilita a apuração do Lucro Real, restando como única forma de tributação o arbitramento do lucro tributável. (1º CC - 8ª Câmara - Recurso nº 144619 - Relator Conselheiro Nelson Lôso Filho - julgado em 14/09/2007)

ARBITRAMENTO DE LUCRO, FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL - Dá-se o arbitramento do lucro quando não apresentados os documentos contábeis pela autuada. Previsão legal. (1º CC - 7ª Câmara - Recurso nº 148036 - Relatora Conselheira Lisa Marini Ferreira dos Santos - julgado em 16/10/2007)

IRPJ - ARBITRAMENTO - NÃO ATENDIMENTO ÀS INTIMAÇÕES - CABIMENTO - A não apresentação dos livros e da documentação contábil, apesar de reiteradas e sucessivas intimações, impossibilita ao fisco a apuração do lucro real, restando como única alternativa o arbitramento da base tributável. (1º CC - 1ª Câmara - Recurso nº 161258 - Relator Conselheiro Valmir Sandri - julgado em 17/10/2008)

Da mesma forma, quanto ao questionamento da aplicação da multa de ofício no patamar de 75%, não há como dar guarida à pretensão do recorrente.

Não se trata, neste particular, de se examinar se o contribuinte estava de boa-fé, se tinha intenção de sonegar ou se o montante glosado estava ou não devidamente escriturado em sua contabilidade. A infração aqui é objetiva; se os valores não foram informados ao Fisco, via declaração própria, e não foi recolhido o tributo devido, impõe-se a multa de ofício no percentual de 75%, na forma da legislação vigente.

Confira-se, a respeito, a jurisprudência existente:

DECLARAÇÃO INEXATA. APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% PREVISTA NO INCISO I DO ART. 44 DA LEI 9.430/96. Não há que se falar em aplicação de multa de mora de 20% ao invés da multa de 75%, em caso de declaração inexata, em lançamento de ofício. (1º CC – 7ª Câmara – Recurso nº 149818 – Relatora Conselheira Renata Sucupira Duarte – julgado em 26/07/2006)

MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício aplicada no patamar de 75% do tributo lançado tem amparo legal, não possui natureza confiscatória e é pertinente à hipótese dos autos, consideradas as divergências encontradas pela fiscalização entre os valores declarados (e/ou pagos) pela contribuinte e aqueles por ela escriturados. (1º CC – 3ª Câmara – Recurso nº 156336 – Relator Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho – julgado em 27/06/2008)

SANÇÃO – a multa no patamar de 75% é imposta pela constatação da prática delitiva independentemente da caracterização de elemento volitivo. (1º CC – 3ª Câmara – Recurso nº 158798 – Relator Conselheiro Guilherme Adolfo dos Santos Mendes – julgado em 22/01/2008)

Com isso, está caracterizada a hipótese de incidência da penalidade legalmente prevista, que foi corretamente aplicada pelo fiscal responsável.

Quanto ao cabimento da taxa Selic, deve ser trazida à colação a Súmula nº 4 do Primeiro Conselho de Contribuintes:

Súmula 1º CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Destarte, estando a decisão atacada bem fundamentada, devidamente embasada nos elementos existentes nos autos, rejeito a preliminar suscitada e nego provimento ao presente recurso.


Leonardo Lobo de Almeida